



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Procedimento nº 02371/2002/003/2008**

**Licença de Operação Corretiva**

**Distribuidora de Carnes Bom Boi Ltda**

**Abate de animais de médio e grande porte**

### PARECER

Trata-se de processo administrativo de licenciamento ambiental, em trâmite na Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco (Divinópolis) – SUPRAM ASF, registrado sob o nº 02371/2002/003/2008, em que figura como empreendedor Distribuidora de Carnes Bom Boi Ltda.

Esclareço que os autos acima discriminados aportaram nas dependências da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente das Comarcas integrantes da Bacia do Alto Rio São Francisco em decorrência de pedido de vista solicitada durante a 69ª reunião deliberativa da Unidade Regional Colegiada do COPAM (Conselho de Política Ambiental de Minas Gerais).

Formulário integrado de caracterização do empreendimento – FCEI – acostado à fls. 01/03.

Formulário de Orientação Básica Integrado (FOBI) nº 829.537/2008 sobre o licenciamento ambiental acostado às fls.04/05.

Recibo de Entrega de Documentos nº 867.042/2008 consta de fl. 06.

Instrumento Particular de Procuração encontra-se às fls. 07/08.

Requerimento solicitando a Licença de Operação Corretiva carreado à fl. 09.

Declaração da Prefeitura Municipal de Pará de Minas acerca da conformidade do empreendimento com as leis e regulamentos do município acostada à fl. 11.

21 1900 111 50 111 2 111 111 111 111 111 111



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Plano de Controle Ambiental (PCA) encartado às fls. 15/173 e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica consta de fls. 174/175.

Relatório de Controle Ambiental (RCA) carreado às fls. 176/355 dos autos, com ART acostada às fls. 356/357.

Publicação do pedido de concessão de Licença de Operação nas impressas local e oficial carreadas às fls. 358 e 359, respectivamente.

Auto de Fiscalização nº S – ASF 12/2209 lavrado por consultor técnico da SUPRAM/ASF acostado às fls. 362/363.

Ofício SUPRAM nº 112/2009 solicitando informações complementares acostado às fls. 364/365.

Novo FOBI emitido em virtude do empreendimento se encontrar instalado em APP consta de fl. 368/369.

Informações complementares prestadas pelo empreendedor encontram-se às fls. 372/429 dos autos.

Ofício SUPRAM nº 621/2009 solicitando informações adicionais consta de fls. 364/365.

Manifestação do empreendedor acerca das informações adicionais solicitadas acostada às fls. 463/485 dos autos.

Parecer Único nº 675.870/2010 emitido pela equipe técnica de SUPRAM/ASF às fls. 502/509 dos autos, manifesta-se pelo deferimento da concessão da Licença de Operação Corretiva ao Empreendedor.

É o Relatório.

O presente procedimento trata da concessão da Licença de Operação Corretiva do empreendimento Distribuidora de Carnes Bom Boi Ltda, localizado no Município de Pará de Minas, no que tange à atividade de abate de animais de médio e grande porte.





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O empreendimento em foco é considerado de **CLASSE 5**, possuindo Porte e Potencial Poluidor GRANDE, para água, ar e solo, conforme item D-01-03-1 da Deliberação Normativa nº 74/04.

Objetivando regularizar a situação ambiental do empreendimento, que opera há vários anos sem a competente Licença de Operação e causando imensa degradação pelo lançamento de efluentes altamente poluidores, sem tratamento, no Ribeirão Paciência, a Distribuidora de Carnes Bom Boi Ltda deu início ao seu processo de licenciamento.

Durante o trâmite deste procedimento administrativo, o órgão ambiental responsável pelo licenciamento realizou, no local onde se encontra instalado o empreendimento, uma fiscalização com a finalidade de subsidiar os trabalhos relacionados à concessão da LOC.

Em decorrência desta vistoria foi lavrado, em 20/02/2009, o Auto de Fiscalização nº ASF 12/2209, que se encontra às fls. 362/363 dos autos. Durante esta fiscalização o consultor técnico da SUPRAM/ASF constatou **várias irregularidades ambientais no empreendimento**, tais como: empreendimento localizado parcialmente em APP, falhas operacionais no sistema de tratamento de efluentes industriais, efluentes sanitários destinados à fossa seca, resíduos sólidos dispostos de forma inadequada, entre outros. Foi verificado ainda pelo consultor técnico que o imóvel que abriga as instalações do empreendimento possui caracterização rural e não urbana como informado no FCE.

Diante das irregularidades verificadas, a SUPRAM/ASF solicitou do empreendedor informações complementares, que foram prestadas pelo mesmo às fls. 372/429, 441/445 e 463/485 dos autos.





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante à caracterização rural ou urbana do imóvel onde se encontra instalado o empreendimento, o Parecer Único nº 675.870/2010, à fl. 503, esclarece a questão da seguinte forma:

*“Uma vez protocoladas pelo empreendimento, ofício em resposta às Informações Complementares solicitadas, foi constatado que a área onde se localiza o empreendimento foi descaracterizada como de rural para urbana após 2008, conforme declaração da Prefeitura anexa aos autos. Desta forma, a empresa formalizou processo de averbação de Reserva Legal 03661/2010 para demarcação da mesma”.* (grifos ministeriais)

Quanto à permanência do empreendimento em área de preservação permanente, o órgão ambiental licenciador entendeu tratar-se de área já consolidada, em razão desta atividade funcionar na referida área desde 1975, primeiro através do Matadouro Municipal de Pará de Minas e posteriormente pela empresa Distribuidora de Carnes Bom Boi Ltda, não havendo alternativa técnica para sua recuperação integral.

No entanto, a SUPRAM/ASF condicionou a permanência da empresa na APP à apresentação de medidas mitigadoras, contempladas em PTRF, e compensatórias, com fundamento na Resolução CONAMA nº 369/06. Vejamos o que diz o Parecer Único à fl. 504:

*“Tendo em vista a necessidade de compensação em razão da intervenção ocorrida em Área de Preservação Permanente, a equipe sugere para validade da presente licença a condição de apresentar uma proposta detalhada tendo em vista o cumprimento da medida compensatória da resolução CONAMA 369/2006, observando que a área a ser destinada a compensação deve atender às recomendações deste Parecer, sem do uma área de 510m<sup>2</sup>.”*

1870



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que concerne às falhas operacionais do sistema de tratamento dos efluentes industriais, consta do Parecer Único, às fls. 505 e 505-verso que o empreendimento apresentou um novo projeto de tratamento dos efluentes líquidos industriais, inclusive já aprovado pela SUPRAM/ASF. No mesmo Parecer é descrita todas as três fases que contemplam o novo projeto do sistema de tratamento de efluentes industriais, sendo que sua execução consta do Anexo I (rol de condicionantes) e deverá ser realizada em 180 dias a partir da concessão da LOC.

Importante ressaltar que a conclusão da ETE e a mitigação de futuros impactos ambientais não têm o condão de afastar o fato de que o empreendimento é causador de significativo impacto ambiental e que causou **imensuráveis danos ao meio ambiente por mais de 30 (trinta) anos**. Apesar de a DISTRIBUIDORA DE CARNES BOM BOI LTDA só ter adquirido o empreendimento há cerca de 10 (dez) anos, aproveitou-se dos recursos ambientais utilizados e continuou poluindo o curso d'água. Desta forma, é inegável que o empreendedor impactou recursos ambientais pertencentes à coletividade, em benefício próprio, de forma insustentável, e continuará gozando dos benefícios deste impacto não mitigável. Tratando-se, portanto, de empreendimento causador de significativo impacto ambiental, deve ser condicionada a incidência da compensação ambiental do art. 36 da Lei nº 9985/00.

O gênero compensação ambiental pode ser dividido em quatro espécies: compensação pré-estabelecida, compensação extrajudicial, compensação judicial e fundos autônomos. No pedido em foco, discutimos a incidência da primeira espécie: a compensação pré-estabelecida ou autônoma, prevista no art. 36 da Lei nº 9985/00.

Segundo a lição de José Rubens Moratto Leite *“considera-se que o mecanismo de compensação ecológica pré-estabelecida pode ser entendido como aquele formulado pelo legislador, independente das imputações jurisdicionais (civil e penal) e administrativas, e que tem como finalidade compensar os impactos negativos ao meio ambiente, oriundos da sociedade de risco”*.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

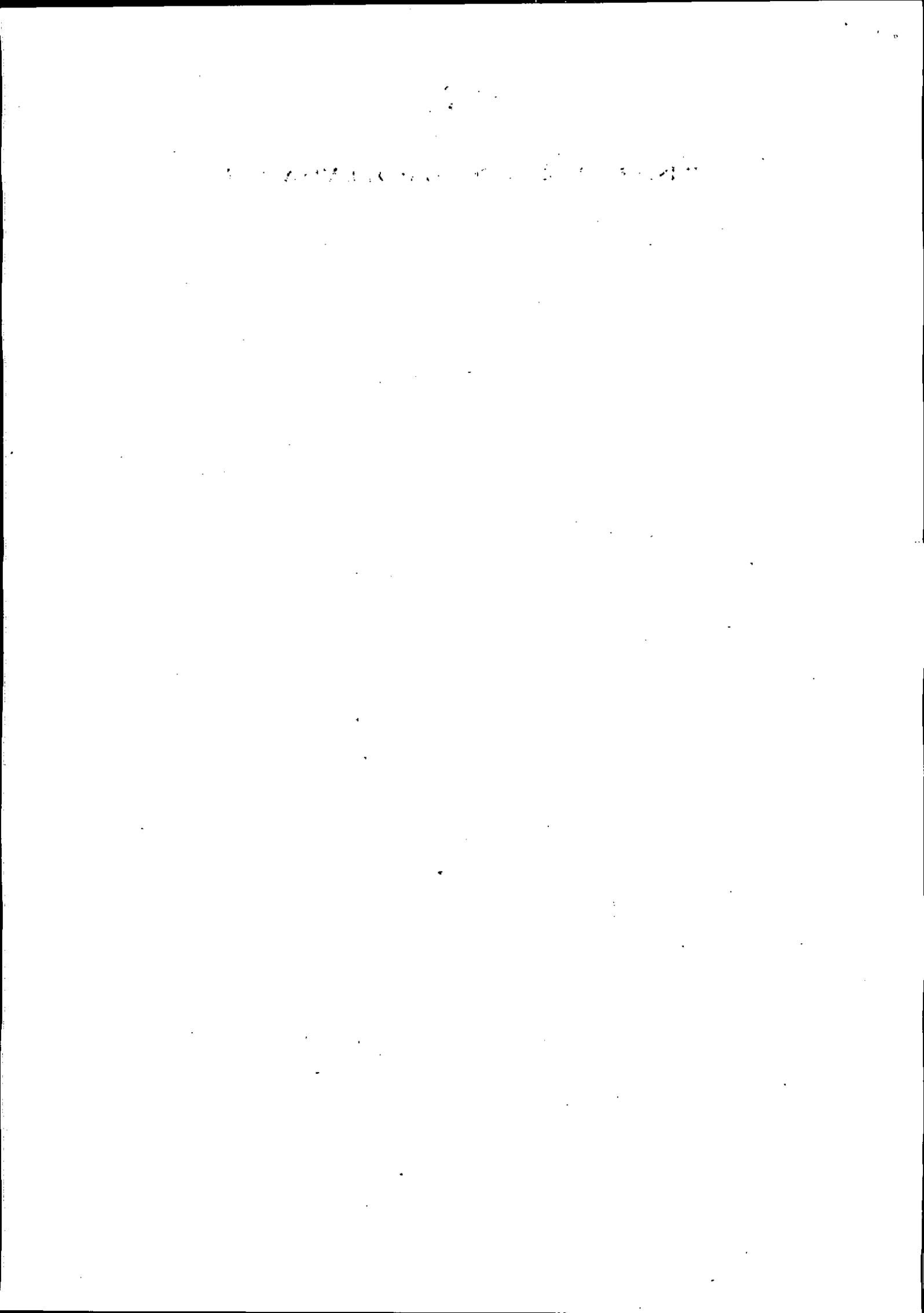
No caso vertente, estamos falando de **um abatedouro de grande potencial poluidor para ar, água e atmosfera, instalado em APP**. Assim, é fácil perceber um uso considerável dos recursos ambientais, demandando sua compensação como contrapartida.

Beira o ridículo a idéia de que tão extenso empreendimento não causou nenhuma alteração significativa do meio-ambiente, porque as intervenções em áreas de preservação permanente deveram-se a “ocupação antrópica” e porque vão ser adotadas medidas mitigadoras após **MAIS DE TRINTA ANOS DE FUNCIONAMENTO POLUIDOR**.

Ora, o empreendedor aproveitou-se, durante muito tempo, desta “ocupação antrópica” e, por mais que adote medidas para recuperar o meio-ambiente impactado, este jamais retornará ao *status quo ante*. As medidas de recuperação jamais poderão prever exatamente quanto do solo foi carreado e recolocá-lo da mesma maneira; não devolverão especificamente todas as árvores nativas cortadas, no mesmo estágio de desenvolvimento em que se encontravam; nunca trará de volta a fauna e flora aquática impactada pelo lançamento de efluentes sem tratamento no Ribeirão Paciência, não devolverá mais de trinta anos de restrições ao uso de água por deterioração de sua qualidade, etc.

Não se trata de impor uma penalidade ou uma compensação penal, mas sim de compensar um impacto inegavelmente caracterizado, de condicionar o empreendimento a uma contrapartida pelo uso dos recursos ambientais.

Em razão do longo período de inércia e violação de comandos legais pelo empreendedor, causando poluição irreversível de curso d'água e de áreas de preservação permanente, foi ajuizada a **Ação Civil Pública nº 0471.06.073585-2**, na Comarca de Pará de Minas. Naquele processo, os contínuos impactos ambientais negativos da DISTRIBUIDORA DE CARNES BOM BOI LTDA serão avaliados e a ré deverá responder civilmente pelos danos causados. Mas isso não dispensa o empreendedor de arcar com a compensação pré-estabelecida prevista no art. 36 da Lei nº 9985/00, pelo uso presente e futuro dos recursos





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ambientais; e nem esgota a indenização a que deverá ser condenado, pelos impactos efetivamente causados no passado.

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais abstém-se de proferir voto quanto ao mérito da concessão da licença em foco (em razão de atuação do *Parquet* na aludida ação civil pública) e sugere a inclusão da seguinte condicionante:

14) Protocolar no Núcleo de Compensação Ambiental do IEF pedido e planilha de custos visando o cumprimento do art. 36 da Lei 9985/00, especificando que o valor da compensação deve reverter, preferencialmente, para Unidade de Conservação próxima à área impactada – prazo: 60 (sessenta) dias após a concessão da Licença.

É o parecer.

Divinópolis, 05 de novembro de 2010.

  
**MAURO DA FONSECA ELLOVITCH**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

Coordenador das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente das  
Comarcas Integrantes da Bacia do Alto São Francisco

THE UNIVERSITY OF CHICAGO